



**Nuance**

*ecos da natureza*

*Núcleo Ambiental Ecos da Natureza*

*fundada em 1999*

CNPJ 03.584.074/0001-00 ♦ CEE/SP – 1283/2013

Franca/SP, 03 de junho de 2024.

Of. 005/2024-DGNUANCE

**Ao Presidente Sr. Walmir de Sousa Della Motta**

Câmara Municipal de Franca

Assunto: PL 48/2024

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando V. Exa. cordialmente, o Núcleo Ambiental Ecos da Natureza - Nuance, entidade de defesa de direitos sociais com sede em Franca/SP, apresenta adiante considerações relativamente ao PL 48/2024 em trâmite nesta casa do povo:

1- Através do PL 48/2024 o i. Prefeito Municipal Alexandre Augusto Ferreira pretende criar o Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca. **Mas esse fundo já existe.**

2- O Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca foi criado pela Lei Municipal 6.131/2004 (arts. 7º e 8º).



**Nuance**

*ecos da natureza*

*Núcleo Ambiental Ecos da Natureza*

*fundada em 1999*

CNPJ 03.584.074/0001-00 ♦ CEE/SP – 1283/2013

3- À época, atendendo à demanda da sociedade e com a participação de protetores e entidades de proteção de animais, a referida Lei Municipal criou o Conselho Municipal de Proteção aos Animais e, sob a sua gestão participativa, o Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca (art. 10).

4- A gestão participativa do fundo foi estabelecida nos moldes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico de Franca (COMDEMA – Lei Municipal 4.850/1997, Art. 2º, XVIII) e em consonância com o art. 225 Constitucional.

5- Insta observar que o Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca não só já existe, como recebe recursos, inclusive do Ministério Público do Estado de São Paulo. Na mensagem 056/2023 o i. Prefeito Alexandre Augusto Ferreira encaminha para esta casa do povo a proposta do Orçamento Fiscal de 2024 com a rubrica do Fundo Municipal de Proteção aos Animais. Tal fato se repete nas demais LOAs e LDOs anteriores.

**LOA - 2024**

020902 FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO	4.621.500,00
021000 SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE	143.427.087,37
021001 SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE	117.466.087,37
021002 FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE	22.601.800,00
<b>021003 FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS</b>	<b>3.359.200,00</b>
021100 SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA	20.552.700,00

**LDO - 2018**

	2018/01/01	2018/01/01	2018/01/01	2018/01/01
2296 Atividades de Proteção aos Animais	109.100,00	109.100,00	109.100,00	109.100,00
03 - Fundos Especiais				
Fonte/Aplicação: 033003001 FUNDO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	89.100,00	89.100,00	89.100,00	89.100,00
GRUPO: 33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00



Nuance

*ecos da natureza*

*Núcleo Ambiental Ecos da Natureza*

*fundada em 1999*

CNPJ 03.584.074/0001-00 ♦ CEE/SP – 1283/2013

5- Neste contexto fático e normativo, o PL 48/2024 além de redundante e desnecessário, representa retrocesso na gestão participativa do fundo, em flagrante violação ao princípio do não retrocesso, pois concentra a gestão dos recursos no executivo municipal. Também viola o princípio da proteção da confiança legítima. Tudo leva à sua inconstitucionalidade por inequivocamente ameaçar as garantias já alcançadas, numa perspectiva jurídico-subjetiva dos direitos sociais, direitos estes de defesa contra as medidas de cunho retrocessivo que tenham por objeto a sua destruição ou redução. Restam violados, portanto, os princípios da participação popular direta (CF, art. 1º, parágrafo único), da proibição do retrocesso institucional (CF, arts. 1º, caput e inciso III; 5º, XXXVI e § 1º; e 60, §4º, IV) e do direito à proteção do meio ambiente (CF, art. 225). Neste sentido a decisão do E. STF na ADPF 623, que pedimos *vênia* para transcrever a parte que toca.

5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: **a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente** e o **projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental**.

7. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes.

8. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional.

9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019.

10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”



**Nuance**

*ecos da natureza*

*Núcleo Ambiental Ecos da Natureza*

*fundada em 1999*

CNPJ 03.584.074/0001-00 ♦ CEE/SP – 1283/2013

6- É fato que o Conselho Municipal de Proteção aos Animais está inativo. Mas este fato se deve à omissão do executivo municipal, da qual não se pode valer para justificar a proposta legislativa em comento.

7- Outro fato relevante a ser considerado é de que o PL 48/2024 ao não mencionar o Fundo já existente oculta o respectivo saldo, ou seja, esta casa do povo e o cidadão ficam sem saber qual o saldo atual do fundo e para onde esses recursos irão.

8- Diante de todo o exposto, esta entidade se manifesta contrária à aprovação do PL 48/2024 diante da redundância legislativa e da flagrante inconstitucionalidade

9- Finalmente requer a V. Exa. se digne a enviar cópia deste ofício aos demais vereadores.

Respeitosamente,

**Jean Marcelly Rodrigues Rosa**

**Diretor Geral - Nuance**